

**INSTRUMENTO CONJUNTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO  
PIPOKAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO  
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

**CNPJ Nº 50.223.796/0001-10  
("Fundo")**

Pelo presente instrumento particular, a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990 ("Administradora"); e

**PIPO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, conj. 174-175, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.305/0001-01, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 19.224, expedido em 03 de novembro de 2021 ("Gestora", e em conjunto com a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais").

**CONSIDERANDO QUE:**

1. O Fundo não possui cotistas e está em fase pré-operacional.

**RESOLVEM:**

- a) **ALTERAR** o regulamento, com o objetivo de prever que, nos termos do Artigo 18 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22, a responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, não respondendo por qualquer patrimônio líquido negativo que o Fundo venha a apresentar. Diante disso, fica alterada:
  - i. A denominação social do Fundo, no inteiro teor do regulamento, para: "**PIPOKAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**";
  - ii. A alteração da redação das disposições do regulamento que tratam da responsabilidade dos cotistas perante patrimônio líquido negativo; e
  - iii. A inclusão, no Anexo da Classe, do Capítulo 14 – Patrimônio Líquido Negativo e Procedimento de

Insolvência da Classe, que dispõem sobre os procedimentos a serem seguidos caso a classe do Fundo apresente patrimônio líquido negativo.

- b) **ALTERAR** a redação da política de investimentos da classe, com o objetivo de vedar ao Fundo a realização de operações com derivativos.
- c) **CONSOLIDAR** o regulamento na forma do Anexo I do presente instrumento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

**SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
Administradora

**PIPO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**  
Gestora

**ANEXO I - REGULAMENTO CONSOLIDADO**

**REGULAMENTO DO**  
**PIPOKAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**  
**CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ nº 50.223.796/0001-10**

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO**

**CAPÍTULO I - DO FUNDO**

**1.1.** O **PIPOKAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**FUNDO**”), doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175 (“**RCVM 175**”) e regido por este regulamento (“**Regulamento**”), seus Anexos das respectivas Classes, seus Apêndices das respectivas Subclasses, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

**1.2.** O **FUNDO** é constituído na categoria “Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior”, sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (“**Classe Única**”), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da Classe deste Regulamento (“**Anexo da Classe Única**”).

**1.3.** A Classe não será dividida em Subclasses, conforme disposto no Anexo da Classe Única.

**1.4.** O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

**CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E  
CONTRATADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**2.1. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - ADMINISTRADORA**

**2.1.1.** O **FUNDO** é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (**ADMINISTRADORA**).

**2.1.2.** A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do **FUNDO**, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da **GESTORA** e de terceiros contratados para prestação de serviços ao **FUNDO**.

**2.1.3.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas na RCVN 175, contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; b) escrituração das cotas; c) auditoria independente; e d) custodiante, quando aplicável.

**2.1.4.** A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

**2.1.5.** O serviço de distribuição de cotas do **FUNDO** poderá ser prestado pela **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, desde que habilitada para tal, ou mediante a contratação de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

## **2.2. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - A GESTORA**

**2.2.1.** A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **PIPO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, conj. 174-175, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.305/0001-01, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 19.224, expedido em 03 de novembro de 2021 (**GESTORA** e em conjunto com a **ADMINISTRADORA** os **Prestadores de Serviços Essenciais**).

**2.2.2.** A **GESTORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, sem prejuízo dos direitos e obrigações da **ADMINISTRADORA** e de terceiros contratados para prestação de serviços ao **FUNDO**.

**2.2.3.** Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas na RCMV 175: I. contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da Classe; e (vi) cogestão da carteira de ativos; e II. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição ao Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

**2.2.4.** A **GESTORA** ou a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens (i) e (ii) da Cláusula 2.2.3., acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**2.2.5.** Os serviços de que tratam os itens (iii) a (vi) da Cláusula 2.2.3., acima, somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso haja deliberação aprovando a contratação pela Assembleia Geral de Cotistas.

**2.2.6.** Nos casos de contratação de cogestor, a **GESTORA** deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

**2.2.7.** A **GESTORA** pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 2.2.3 acima, observado que, nesse caso:

- a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO** ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

**2.2.8.** Compete à **GESTORA** negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** ou a Classe para essa finalidade.

**2.2.9.** A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO** ou da Classe.

**2.2.10.** As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela **GESTORA** com a identificação precisa do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

### **2.3. DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O CUSTODIANTE**

**2.3.1.** Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 ("**CUSTODIANTE**").

## **CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**3.1.** É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a)** as demonstrações contábeis;
- b)** a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- c)** a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à **GESTORA** para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- d)** fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe, na forma prevista no Anexo da Classe Única;

- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCV 175;
- f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo da Classe Única; e
- g) a prorrogação do prazo de duração do **FUNDO** ou da Classe.

**3.2.** Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta dias) contados do encerramento do exercício social.

**3.3.** A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

**3.4.** A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 3.3 acima.

**3.5.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**3.6.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

**3.7.** A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

**3.8.** No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a **ADMINISTRADORA** enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.



**3.9.** As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

**3.10.** A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no **FUNDO** e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao **FUNDO** em função de sua categoria.

**3.11.** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

**3.12.** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

**3.13.** A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

**3.14.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**3.15.** O pedido de convocação por Cotistas deve ser dirigido à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

**3.16.** A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**3.17.** A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

**3.18.** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**3.19.** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como realizada na sede da **ADMINISTRADORA**.

**3.20.** Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada por e-mail, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

**3.21.** Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

**3.22.** Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

**3.23.** Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao **FUNDO** e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

**3.24.** Ressalvado o disposto no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas.

**3.25.** Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**3.26.** O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

**3.27.** Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a)** a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe;
- b)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- c)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- d)** quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**3.27.1.** Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.27 acima quando:

- a)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a)” a “d)” da Cláusula 3.27 acima; ou
- b)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada previamente pela **ADMINISTRADORA**.

**3.27.2.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 3.27 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**3.28.** O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas, salvo haja dispensa pela totalidade de cotistas presentes.

## **CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**4.1.** Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da Classe;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCV 175;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) distribuição primária das Cotas;
- o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCV 175;
- r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

**4.2.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver concorrido para sua contratação, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V - DOS FATOS RELEVANTES**

**5.1.** A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a **GESTORA**, informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

**5.2.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

**5.3.** Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2. acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe ou dos cotistas.

## **CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES**

**6.1.** As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela **ADMINISTRADORA** serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

**6.2.** A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela **ADMINISTRADORA** na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

**6.3.** O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à **ADMINISTRADORA** estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

**6.4.** Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

**6.5.** Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

**6.6.** A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

## **CAPÍTULOS VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO**

**7.1.** O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste no último dia do mês de março de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do período findo.

## **CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO**

**8.1.** São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.

**8.2.** Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos ou Apêndices, prevalecerá o Regulamento.

**8.3.** Em caso de conflito entre qualquer Apêndice e os Anexos, prevalecerão os Anexos.

**8.4.** Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos ou Classes, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do **FUNDO** ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da **ADMINISTRADORA** quando esta, indevidamente, fora inserida no polo de ação contra o **FUNDO** e/ou da classe.

**8.5.** Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

## **ANEXO I**

### **ANEXO DA CLASSE DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO PIPOKAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **1. DO REGIME DA CLASSE E CATEGORIA DO FUNDO**

**1.1.** A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas com a amortização integral de seu valor, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

**1.2.** Nos termos da classificação aplicável, o **FUNDO** se enquadra na categoria Fundo de Investimento Financeiro, sob tipo Fundo de Investimento Multimercado, nos termos do Anexo Normativo I da RCVI 175.

**1.3.** A Classe possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito, observados os procedimentos previstos no Capítulo 14 deste Anexo I.

#### **2. DO PÚBLICO-ALVO**

**2.1.** A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

**2.2.** As Cotas da Classe podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

**2.3.** A Classe não terá lâmina, por destinar-se a investidores profissionais.

#### **3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE**

**3.1.** A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

#### **4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS**



- 4.1.** A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.
- 4.2.** Fica a critério da **GESTORA** a emissão de Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotista, não sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas.
- 4.2.2.** O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue ("Cota de Fechamento").
- 4.3.** O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e Anexo da Classe Única, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO** e da Classe Única, **(iii)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e pela Classe; e **(iv)** de que a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de sua **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e demais prestadores de serviços.
- 4.4.** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.
- 4.5.** Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.
- 4.6.** A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- 4.7.** Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

**4.8.** Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Alvo.

**4.9.** Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

**4.10.** As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe.

**4.10.1.** Adicionalmente, considerando o Público-alvo da Classe, será admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela Política de Investimento da Classe;
- b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

**4.11.** Na emissão de cotas da Classe do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

**4.12.** Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe.

**4.13.** A primeira emissão de cotas da Classe será de até 11.500 (onze mil e quinhentas) cotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da primeira emissão, totalizando o montante de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

**4.14.** A **ADMINISTRADORA** poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de cotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO**.

**4.15.** Caso a carteira da Classe, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do cotista, solicitar à **ADMINISTRADORA**,

por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das cotas da Classe, em montante necessário para enquadrar a carteira da Classe.

**4.16.** No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela **GESTORA**, nos termos do subitem 4.15 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá: (i) dar ciência ao cotista da Classe acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

**4.17.** A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos o cotista da Classe.

**4.18.** As cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração da Classe, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral Cotistas, sendo os recursos entregues aos cotistas no dia útil seguinte a referida data.

**4.19.** Na hipótese de o prazo de duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

**4.20.** Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe.

**4.21.** Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

**4.22.** Para fins de atualização e conversão das cotas da Classe, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

**4.23.** Para fins de aplicação e resgates das cotas da Classe, não serão considerados dias úteis: (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

**4.24.** As movimentações dos cotistas na Classe deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA**, em horário definido conforme documentos do **FUNDO** ou no site do **DISTRIBUIDOR**.

**4.25.** No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

**4.25.1.** Caso seja declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos do item 4.25, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

**4.25.2.** Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (a) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** ou da Classe;
- (e) a liquidação da Classe.

**4.25.3.** Na hipótese da Assembleia Geral Extraordinária referida no subitem 4.25.2 não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação da Classe e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única e consequentemente o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

**4.25.4.** Na hipótese descrita no subitem 4.25.3, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará *jus*, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o subitem 4.25.3.

**4.25.5.** Caso os cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

**4.25.6.** A Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

## **5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**5.1.** A Taxa de Administração da Classe corresponderá a 0,128% a.a. (cento e vinte e oito milésimos por cento) ao ano, observado o valor mínimo mensal de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

**5.1.1.** A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

**5.1.2.** A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

**5.1.3.** A Taxa Máxima de Custódia devida pela Classe será de 0,01% (um centésimo) por cento ao ano, respeitada a remuneração mínima mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M.

**5.2.** A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) do Patrimônio Líquido anual da Classe.

**5.3.** Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

## **6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO**

**6.1.** O objetivo da Classe é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

**6.1.1.** A Classe se enquadra como Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, conforme Classificação das Classes de FIF da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

**6.2.** A Classe tem como objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, a longo prazo, decorrente dos investimentos pela Classe em ativos financeiros.

**6.3.** Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

**6.4.** A **GESTORA** deverá manter os recursos da Classe aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe, conforme disposto nos quadros a seguir:

| (A) | LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS                                                                                                                                                                    | MÍNIMO | MÁXIMO |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| I.  | Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVN 175, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175          | 0%     | 100%   |
|     | Cotas de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175 | 0%     | 100%   |
|     | Cotas de fundos de investimento imobiliário                                                                                                                                                                      | 0%     | 100%   |
|     | Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")                                        | 0%     | 100%   |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |      |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|
|      | Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FICFIDC NP"), cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175                    | 0% | 100% |
|      | Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")                                                                                                                                                                                                 | 0% | 100% |
|      | Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0% | 100% |
|      | Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo                                                                                                                                                                                                                                                       | 0% | 100% |
| II.  | Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.                                                                                                                                                                                                                                 | 0% | 100% |
| III. | Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros                                                                                                                                                                                                              | 0% | 100% |
|      | títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos                                                                                                                                                   | 0% |      |
|      | Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures                                                 | 0% |      |
| IV.  | Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III | 0% | 100% |

| (B)   | LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR                                                                                                                                                                      | LIMITES MÍNIMO | LIMITES MÁXIMO                           |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------|
| I.    | União Federal                                                                                                                                                                                            | 0%             | 100%                                     |
| II.   | Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil                                                                                                                               | 0%             | 100%                                     |
| III.  | <b>ADMINISTRADORA, GESTORA</b> ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas;                                                                                                                     | 0%             | 20% (Art.44, §2º do Anexo I da RCVM 175) |
| IV.   | Companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica                                                          | 0%             | 100%                                     |
| V.    | Fundo de investimento;                                                                                                                                                                                   | 0%             | 100%                                     |
| VI.   | Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”, cuja responsabilidade dos investidores seja limitada ao capital integralizado no veículo estrangeiro | 0%             | 100%                                     |
| VIII. | Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil                    | 0%             | 100%                                     |
| IX.   | Quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2                                                              | 0%             | 100%                                     |

**6.5.** A Classe pode realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

**6.6.** A **GESTORA** é obrigada a observar os limites de composição e concentração na carteira do Fundo, bem a concentração em fatores de risco.



**6.7.** A Classe não poderá realizar operações no mercado de derivativos.

**6.8.** A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

**6.9.** Observada as disposições da regulamentação vigente, a **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, desde que os veículos limitem a responsabilidade dos investidores ao capital integralizado em caso de patrimônio líquido negativo.

**6.10.** A Classe pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

**6.11.** Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

**6.12.** As aplicações no **FUNDO** não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **7. DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS**

**7.1.** Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto na Cláusula 7.3 abaixo.

**7.2.** A opção pela aplicação em fundos de Investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

**I - Risco de Mercado:**

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota desta **Classe**.

**II - Risco de Crédito:**

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **Classe**.

**O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.**

**III - Risco de Liquidez:**

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.

**IV - Risco de Concentração:**

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**V- Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:**

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando, assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do **FUNDO** pode trazer prejuízo aos cotistas.

**VI – Risco de Conversibilidade:** os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.

**VII – Risco Cambial:** em função de parte da carteira da **Classe** estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas da **Classe** poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

**VIII - Risco de Mercado Externo:** O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **Classe** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **Classe** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações da **Classe** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

**IX – Diversos**

(i) **Risco Legal:** A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do **FUNDO** e da **Classe** podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e consequentemente os Cotistas.

(ii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo FUNDO:** Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da **Classe** e do **FUNDO**. Isso poderá levar a prejuízos à **Classe** e ao **FUNDO** ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(iii) **Outros Riscos:** A **Classe** e o **FUNDO** também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o **FUNDO**, e alteração da política fiscal aplicável à **Classe** e ao **FUNDO**, os quais poderão causar prejuízos à **Classe** e aos Cotistas. O patrimônio do **FUNDO** será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do **FUNDO**. O patrimônio do **FUNDO** não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

**7.3.** Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

**7.4.** As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**7.5.** A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

## **8. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

**8.1.** A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários detidos pelo **FUNDO**, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**8.2.** A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta em seu website, no endereço <https://pipo.capital/>.

## **9. DAS COTAS DO FUNDO**

**9.1.** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do **FUNDO**, de Classe única e sem divisão em Subclasses, não havendo, portanto, distinção ou relação entre elas. Cada série de Cotas emitida pela Classe Única do **FUNDO** deverá possuir prazo de amortização e resgate definido. Adicionalmente, somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração da Classe de Cotas ou em virtude da liquidação do **FUNDO**. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

**9.2.** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas do Fundo de Classe única e sem divisão em Subclasses, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

**9.3.** As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontram-se descritas no Anexo da Classe Única.

## **10. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS**

**10.1.** Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, está sujeita exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, a deliberação referente a alteração de característica da Classe.

**10.2.** As comunicações com a **ADMINISTRADORA** e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo VI do Regulamento.

## **11. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**11.1.** A Classe limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula 11.1., na Cláusula 4.3. do Regulamento e no Capítulo 14 do Anexo da Classe. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscrito para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

**11.2.** O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

**11.3.** Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas, posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

## **12. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

**12.1.** A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da **ADMINISTRADORA**.

**12.2.** Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

**12.3.** A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

**12.4.** O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**12.4.1.** Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

**12.5.** Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

**12.6.** No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não



sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

**12.7.** No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 12.6, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

### **13. DA TRIBUTAÇÃO**

**13.1.** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

**13.2.** A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

**13.2.1.** O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das Cotas do **FUNDO**, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**13.2.2.** Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista incide o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"). Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do **FUNDO** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do **FUNDO** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:



|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>(a) Fundo de longo prazo:</b>                           |
| (1) 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;            |
| (2) 20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;   |
| (3) 17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e |
| (4) 15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.          |

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>(b) Fundo de curto prazo:</b>                         |
| (1) 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e        |
| (2) 20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias. |

**13.3.** No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

**13.4.** Na hipótese de alienação de Cotas do **FUNDO** a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista. No caso de pessoa física, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual. No caso de pessoa jurídica, a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano. Não obstante, no caso de pessoa jurídica isenta de imposto de renda, o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

**13.5.** O Cotista obriga-se, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros, a apresentar ao Administrador a nota de aquisição acompanhada do relatório demonstrativo do custo de aquisição das Cotas alienadas. Caso o Cotista não envie a documentação mencionada, o Administrador efetuará a retenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos.

**13.6.** Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

**13.7.** Aos cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

**13.8.** Este **FUNDO** busca manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor deste **FUNDO** depende do período de aplicação do investidor bem como da manutenção

de uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.**

**13.9.** A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

**13.10.** As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

**13.11.** Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda.

**13.12.** Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

## **14. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE**

**14.1.** A **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (i) Se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) Se a **ADMINISTRADORA** tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

**14.2.** Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, a **ADMINISTRADORA** deve imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, caso a Classe esteja em processo de liquidação, e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.

**14.3.** Adicionalmente, caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a **ADMINISTRADORA** deve, em até 20 (vinte) dias:

- i. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a **GESTORA** ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, pode contemplar as possibilidades previstas no

item 14.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

ii. convocar assembleia especial de cotistas da Classe para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

- 14.4.** Caso, após a adoção das medidas previstas no item 14.2., a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 14.3. se torna facultativa.
- 14.5.** Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela **GESTORA** a **ADMINISTRADORA**.
- 14.6.** Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 14.7. abaixo.
- 14.7.** Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- i. cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
  - ii. cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**;
  - iii. liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
  - iv. determinar que a **ADMINISTRADORA** apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 14.8.** A **GESTORA** deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice

quanto à realização das referidas Assembleias.

- 14.9.** Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 14.10.** Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 14.7., a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 14.11.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 14.12.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 14.13.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:
- i. divulgar Fato Relevante; e
  - ii. efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.
- 14.3.1.** A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta na Cláusula 14.13, inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à **ADMINISTRADORA** e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 14.3.2.** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 14.14.** Na hipótese de o **FUNDO** possuir mais de uma classe de cotas, as classes de cotas do **FUNDO** possuirão patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o **FUNDO**. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 14.15.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO/Classe** não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo **FUNDO/Classe**, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

**14.16.** A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

## **15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**15.2.** Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

**ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA**